DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8251/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4843/2013
PROTOCOLO	: 1385430
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 6/2011
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL-MS
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM DIVULGAÇÕES DE ATOS DE AÇÕES EDUCATIVAS, INFORMATIVAS OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO MUNICIPAL
VALOR	: R$ 36.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2011, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul-MS, e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Novo Horizonte do Sul-MS, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se no art. 116 da Lei n. 8.666/93 e demais disposições pertinentes nela contidas, e ainda mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para pagamentos de despesas em virtude de divulgações de todos os atos de ações educativas, informativas ou de orientação social do governo municipal, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 25 de fevereiro de 2011, até 31 de dezembro de 2011.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-14165/2013, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer, embora grafado incorretamente como Despacho, DSP - MPC - GAB.7 DR.JAC - 43140/2016, pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação de valores, multa ao responsável e recomendações ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente, ou seja, fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, porém, diversas falhas foram detectadas na prestação de contas, razão pela qual o responsável foi intimado e, embora tenha apresentado justificativas e documentos, ainda restaram as seguintes irregularidades:

- despesas realizadas com os recursos repassados no pagamento de ECAD e na aquisição de produtos de reparos do imóvel (pintura de paredes), classificados como materiais de manutenção e não de consumo, infringindo o art. 8º, VIII e o art. 21, “a”, ambos do Decreto Municipal n. 7.761/98, e a Cláusula Terceira, item 5, do respectivo instrumento de convênio.

Portanto, embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e em concordância com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 6/2011, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul-MS e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Novo Horizonte do Sul-MS, em razão de despesas indevidas realizadas com os recursos repassados, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **impugnação** da importância de R$ 4.822,50 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sendo: R$ 2.753,33 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) referentes ao pagamento de ECAD, R$ 1.999,05 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) referentes à aquisição de materiais de

manutenção, e R$ 70,12 (setenta reais e doze centavos) referentes ao saldo de repasse, para o ressarcimento do dano causado ao erário, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, pela devolução destes valores aos cofres públicos, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, sendo 30 (trinta) UFERMS por comprovada infração à norma legal e regulamentar, e 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, I e II, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b" e II, ambos do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção das medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 2 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss